



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

Transitada em julgado

## **SENTENÇA Nº 21/2014**

**(Processo n.º 23-JRF/2013)**

### **I – RELATÓRIO**

1. O Exmo. Magistrado do Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 57º, 58º e 89º e sgs. da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, requereu o julgamento dos Demandados Fernando Horácio Moreira Pereira Melo e José Luís Gonçalves de Sousa Pinto imputando-lhes a prática de:
  - uma infracção financeira sancionatória prevista no artº 65º-nº 1-b) da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)<sup>1</sup>, ao Demandado José Luís Pinto.
  - Uma infracção financeira reintegratória prevista no artigo 59º-nº 4 da LOPTC a cada um dos Demandados.

---

<sup>1</sup> Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela pelas Leis nº 87-B/98, de 31 de Dezembro; 1/2001, de 4 de Janeiro; 55-B/2004, de 30 de Dezembro; 48/2006, de 29 de Agosto; 35/2007, de 13 de Agosto, 3-B/2010, de 28 de Abril; 61/2011, de 7 de Dezembro; 2/2012, de 6 de Janeiro.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Articulou, para tal e em síntese que:

- *No exercício de 2009, o Município de Valongo realizou pagamentos de refeições a eleitos locais sem prévia requisição, sem invocação do fim visado e do interesse público subjacente à sua realização, no montante de € 16.058,53, isto é, € 11.979,09 a Fernando Melo e € 4.079,44 a José Luís Pinto.*
- *A realização de despesas desta natureza apenas pode ocorrer quando, cumulativamente, satisfaçam os seguintes requisitos:*
  - *Prévia autorização por entidade legalmente competente e diversa do beneficiário;*
  - *Identificação do fim visado;*
  - *Demonstração do interesse público subjacente à sua realização, com identificação dos objetivos e dos participantes.*
- *Porém, analisados os documentos de despesa relativos às referidas refeições, verificou-se que o seu pagamento não foi precedido de autorização prévia, invocação de base legal, fim visado, menção do interesse público subjacente à respetiva realização e identificação dos participantes, sendo que, em determinados documentos, o Município nem sequer é referido como cliente.*
- *O pagamento das referidas despesas foi feito perante a mera apresentação de faturas de almoços e jantares, sendo certo que o pagamento ou fornecimento de refeições não se insere nas atribuições dos municípios, como resulta do artº 82º da Lei 169/99, de 18 de setembro.*



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- *Com efeito, os requeridos não apresentaram nota justificativa da despesa efetuada, demonstrativa do eventual interesse público subjacente, quer na apresentação dos documentos de suporte à realização da despesa e do pagamento das refeições, quer em sede de contraditório.*
- *Saliente-se, ainda, que, dada a sua então qualidade de presidente da Câmara e vereador da Câmara Municipal de Valongo, os responsáveis foram, simultaneamente, autorizadores da despesa e beneficiários da mesma.*
- *Assim, os demandados perceberam, durante o exercício de 2009, a título de pagamento de refeições, as importâncias referidas de 11.979,09€ (Fernando Melo) e 4.079,44€ (José Luís Pinto), totalizando o montante de €16.058,53.*
- *Face ao que se disse, conclui-se que o pagamento de refeições, sem norma legal habilitante e com violação do artº 82º da Lei 169/99, de 18/09, e do ponto 2.6.1 do POCAL, aprovado pelo DL 54-A/99, de 22/2, com as alterações introduzidas pela Lei 162/99, de 14/9, constitui despesa ilegal e «pagamento indevido», e faz incorrer os responsáveis pela autorização da despesa em responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, nos termos dos artigos 65º, nº 1, alínea b) e 59º, nº 4, da Lei 98/97, de 26/08.*
- *Dadas as funções que exerciam, os demandados tinham a obrigação de saber, ou de se informar previamente através dos competentes serviços, sobre a legalidade ou ilegalidade de tais atos, pelo que são plenamente responsáveis pelas irregularidades que praticaram.*



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- *Ao agirem desta forma, os demandados cometeram, pois, uma infração financeira de natureza sancionatória, conforme artigo 65º, nº 1, b) da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), e outra de natureza reintegratória, conforme artigo 59º, nº- 4, da LOPTC.*
- *Porém, Fernando Meio, que assim reconheceu a sua culpa na ilegalidade cometida, já procedeu ao pagamento voluntário da multa.*

**Conclui pedindo que o Demandado José Luís Pinto seja condenado na multa de 20 unidades de conta (2.040,00€) pela infracção financeira prevista na alínea b) do nº 1 do artº 65º da L.O.P.T.C., e na reposição de 4.079,44€ e respectivos juros moratórios pela prática de uma infracção financeira reintegratória prevista no artº 59º-nº 4 da L.O.P.T.C. e que o Demandado Fernando Melo seja condenado na reposição de 11.979,09€ e respectivos juros de mora pela prática da infracção financeira reintegratória prevista no artº 59º-nº 4 da L.O.P.T.C.**

**Citado, o Demandado José Luis Pinto veio requerer a emissão da guia de receita para efectuar o pagamento voluntário da multa e da reposição requeridas.**

- 2. Em 25 de Fevereiro de 2014, pela Sentença nº 03/2014, transitada em julgado, foi julgado extinto o procedimento contra o Demandado José Luís Gonçalves de Sousa Pinto nos termos do artº 69º-nº 1 e 2-d) da L.O.P.T.C. (pagamento da multa e da reposição).**



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- 3. Citado, o Demandado Fernando Melo apresentou contestação nos termos e com os fundamentos que se dão como reproduzidos, concluindo que a acção deve ser julgada totalmente improcedente, por não se provarem os factos enquadradores das responsabilidades financeiras que lhes foram imputadas bem como actuação ou omissão culposa dos mesmos, ou que lhe seja relevada a responsabilidade nos termos do artigo 65º-nº 8 da L.O.P.T.C.**
4. Sendo o processo o próprio, o Tribunal competente, as partes legítimas e não ocorrendo excepção a obstar ao prosseguimento dos autos, procedeu-se, subsequentemente, a julgamento, com observância do adequado formalismo legal, tudo conforme consta da acta de julgamento elaborada e junta aos autos.

## **II - OS FACTOS**

### **FACTOS PROVADOS**

1º

*O Demandado Fernando Horácio Moreira Pereira de Melo foi Presidente da Câmara Municipal de Valongo desde 1994 a Maio de 2012.*

2º

*Em 2009 auferiu a remuneração líquida anual de 25.114,68€ como Presidente da Câmara Municipal de Valongo (C.M.V.).*



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

3º

*No exercício de 2009, o Município de Valongo realizou pagamentos de refeições ao Demandado no valor global de 11.979,09€.*

4º

*O pagamento das referidas despesas foi feito perante a mera apresentação de talões dos restaurantes/facturas de almoços e jantares, muitos sem data, em que, na maioria dos casos nem sequer era referido o consumidor/pagador dos serviços.*

5º

*O Demandado não apresentava nota justificativa da despesa que evidenciasse o interesse público subjacente nos documentos de suporte á realização da mesma.*

6º

*Na generalidade das situações detectadas o Demandado limitava-se a anotar, no verso dos talões da despesa, que a refeição fora com juristas, arquitectos, professores, técnicos, economistas, comerciantes, autarcas, médicos, empresários e outros referenciados na documentação constante do Doc. nº 3-Vol 7º do Processo de Auditoria nº 26/2010 e que se dão como reproduzidos.*

7º

*A realização destas despesas não era previamente autorizada nem objecto de qualquer prévia requisição e informação pelos departamentos competentes, designadamente, do Departamento de Finanças da Câmara Municipal de Valongo.*



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

8º

*Os pagamentos em causa foram autorizados pelo Demandado.*

9º

*O Demandado é médico de profissão e sofre de um processo neurológico degenerativo com perda progressiva da memória e que justificou a renúncia ao mandato em Maio de 2012.*

10º

*Algumas das despesas com refeições foram realizadas como agradecimento a grupos culturais, músicos, orquestras e outros participantes em eventos culturais que prestaram actuações e espectáculos no município de forma gratuita.*

11º

*O Demandado, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Valongo, participou em almoços e jantares com empresários interessados em investir no concelho, com autarcas para definirem e acertarem interesses comuns, membros do clero e de representantes de Instituições quer de âmbito nacional quer de interesse local a que se referem algumas despesas em causa nestes autos, de montante global que não foi possível apurar.*

12º

*O Demandado estava convicto da legalidade da sua conduta e da regularidade do processamento das despesas com as refeições oferecidas.*

## **FACTOS NÃO PROVADOS**

*Todos os que foram articulados e que, directa ou indirectamente estiverem em contradição com os factos dados como provados.*



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

## **FUNDAMENTAÇÃO**

*Os factos dados como provados resultaram dos documentos juntos ao processo, ao Relatório de Auditoria nº 19/12, da 2ª Secção e respectivo Processo de Auditoria nº 26/10.*

*Resultaram, ainda, do depoimento das testemunhas Rui João Silva Marques, chefe de gabinete do Demandado, Alexina Verónica Amaral, secretária do Demandado, Paulo José Pereira do Vale, motorista do Demandado, Maria Isabel Castro Barbosa Faria dos Santos de Oliveira, directora do Departamento da Cultura, Turismo e Património Histórico, João dos Santos Silva, assessor do Demandado e Vitor Manuel Santo Sá, director do Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística à data dos factos.*

*As testemunhas conheciam os factos alegados e em causa pelas funções que exerciam e depuseram de forma convincente e com isenção.*

## **II – O DIREITO**

### **A) ENQUADRAMENTO LEGAL**

A Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, que aprovou a Organização e o Processo do Tribunal de Contas (L.O.P.T.C.), previu, no Capítulo V, dois tipos de responsabilidades financeiras: na Secção II, a responsabilidade reintegratória, na Secção III, a responsabilidade sancionatória.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Como já referenciámos, a eventual responsabilidade sancionatória está extinta pelo pagamento, por parte do Demandado, da multa antes da instauração desta acção.

Está, assim, em causa nestes autos a eventual responsabilidade reintegratória, tendo sido peticionada pelo Ministério Público a quantia de 11.979,09€ pelos alegados pagamentos indevidos autorizados pelo Demandado no âmbito de refeições suportadas pelos cofres do município de Valongo.

Vejamos, então, ainda que brevemente, o conceito legal de responsabilidade reintegratória, introduzido pela Lei nº 98/97 e reformulado pela Lei nº 48/06, de 29 de Agosto.

**A responsabilidade será reintegratória quando o responsável deva repor as importâncias abrangidas pela infracção**, e ocorrerá quando se tenha apurado que ao mesmo, culposamente, foi imputada uma acção ou omissão que tenha determinado alcances, desvios de dinheiros ou valores públicos ou pagamentos indevidos e não arrecadação de receitas públicas.

Existirá alcance quando, independentemente da acção de responsável, haja desaparecimento de dinheiro ou de outros valores do Estado ou de outras entidades públicas (nº 2 do artº 59º) identificando-se com a situação clássica do responsável não ter em cofre ou com saída devidamente documentada qualquer quantia ou valor que aí devia existir.

O desvio de dinheiros ou valores públicos verificar-se-á quando, por acção intencional de agente público que a eles tenha funcionalmente acesso, ocorrer a perda, absoluta ou relativa, desses dinheiros ou valores (artº 59º-nº 3 ).



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

O conceito de "pagamentos indevidos" está expresso no n.º 4 do art.º59.º:

*" pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público, incluindo aqueles a que corresponda contraprestação efectiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada entidade".*

O Tribunal poderá, ainda, condenar os responsáveis na reposição das quantias correspondentes à indemnização que a entidade pública for obrigada a pagar pela violação de normas financeiras e da contratação pública. (artº 59º-nº 5).

Para além das situações referenciadas, e como já referenciámos, o Tribunal poderá condenar os responsáveis na reposição das importâncias não arrecadadas em prejuízo do património público pela não liquidação, cobrança ou entrega de receitas devido a culpa grave ou dolo daqueles (artº 60º).

## **B) DA ILICITUDE DOS FACTOS**

1. Nos autos ficou provado que o Demandado, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Valongo, participou e autorizou, no ano de 2009, o pagamento de refeições a terceiros no montante global de 11.979,09€.

(Facto nº 3)

Mais se provou que o pagamento destas refeições foi suportado pelos cofres do Município de Valongo perante a mera apresentação de simples talões de despesa/facturas muitas delas sem data, e sem que existisse uma nota



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

justificativa da despesa efectuada que evidenciasse o interesse público subjacente à realização daquelas refeições.

(Factos nº 4 e 5)

Provou-se, também, que o Demandado se limitava a anotar, no verso dos talões da despesa, que as refeições tinham sido com juristas, arquitectos, professores, técnicos, economistas, comerciantes, autarcas, médicos, empresários e outros.

(Factos nº 6)

Mais se provou que não existia qualquer prévia informação ou requisição prévia por parte dos serviços da C.M.V. e que os pagamentos foram autorizados pelo Demandado.

(Facto nº 7 e 8)

**Em síntese:** o Demandado, enquanto Presidente da Câmara, oferecia refeições a diversas pessoas que o procuravam sem se preocupar em fazer a formalização prévia e o cumprimento das exigências legais, designadamente, o que se dispõe no ponto 2.6.1 do POCAL para a assunção e realização das despesas:

*"Em termos documentais, na fase de cabimento, dispor-se-á de uma proposta para determinada despesa, eventualmente ainda de um montante estimado, enquanto na fase de compromisso haverá, por exemplo, uma requisição, uma nota de encomenda ou um contrato ou equivalente para a aquisição de determinado bem ou serviço".*



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Assim sendo, o Demandado, enquanto Presidente da Câmara, não podia autorizar o pagamento das refeições em causa, sem o devido e adequado processamento e com o respeito pelas exigências legais (artº 68º-nº 1-h) da Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que altera a Lei nº 169/99, de 18 de Setembro).

Não podemos esquecer que estão em causa “dinheiros públicos”, ou seja, dinheiros dos cidadãos, pelo que estas e outras despesas só poderão ser autorizadas se devidamente enquadradas na lei e de acordo com os procedimentos supra descritos elencados no ponto nº 2.6.1 do POCAL.

**O pagamento, pelo erário público, de despesas como as que estão em causa nestes autos impõe, ainda, que se documente, se alegue e demonstre que as refeições pagas a terceiros se enquadravam e justificavam pelo interesse público/municipal, o qual se deverá concretizar e especificar.**

Este é, na verdade, o único fundamento para a autorização destas despesas pois não é da competência dos Municípios o pagamento de refeições só porque o Presidente da Câmara está envolvido e nelas participa.

Ora, e como ficou provado, os documentos de suporte das despesas resumem-se a talões de despesa/facturas, algumas sem obediência às especificações legais e só evidenciam que o Presidente da Câmara, em certos dias, frequentou restaurantes com terceiros que não eram devidamente identificados.

O que, reconheça-se, não preenche as exigências e as formalidades legais nem permite um controlo efectivo, quer interno, quer externo, da legalidade dos pagamentos e dos dinheiros públicos em causa.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Seria, no mínimo, exigível que os talões/facturas tivessem sido passadas à C. M. Valongo, datados e assinados pelo Demandado e acompanhados de elementos documentais que permitissem aferir e verificar que a despesa ocorrera no âmbito das iniciativas, sessões de trabalho ou deslocações de serviço.

A fragilidade documental é total e imprópria de responsáveis financeiros prudentes, cuidadosos e sabedores das normas e das leis: não estando em causa a seriedade do Demandado, não basta a alegação de que as despesas com as refeições resultam das funções de Presidente do Município, é necessário que a documentação que as suporta permita evidenciar e fundamentar que existia interesse público municipal.

\*

2. Adquirida a ilicitude das autorizações de pagamento ordenado pelo Demandado, cumpre verificar se tais pagamentos configuram o conceito de "*pagamentos indevidos*" previsto no artº 59º-nº 4 da L.O.P.T.C.

Já se anotou que a estatuição legal do conceito integra, para além da ilegalidade, o dano para o património público por ausência de contraprestação efectiva.

É o caso destes autos. Os pagamentos das despesas, para além de ilegais, determinaram um prejuízo para o património público, consubstanciado no facto de se terem despendido dinheiros públicos para custear refeições que não se provou terem sido efectuadas no interesse e em representação do Município de Valongo.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Na verdade, inexistiu qualquer contrapartida para o património público quando se autorizaram pagamentos de refeições mediante documentos que só permitiam indiciar despesas de carácter pessoal e que foram custeadas pelo Demandado.

Competia ao Demandado, enquanto responsável pelas autorizações de pagamento, demonstrar e fazer prova de que, apesar da insuficiência gritante da documentação de suporte, aquelas despesas haviam sido realizadas em representação e no interesse do Município de Valongo.

O que não fez, com excepção das que são referidas nos pontos nºs 10º e 11º da matéria de facto sendo certo que os dinheiros públicos só servem para custear despesas de carácter e fins públicos.

- **Do exposto, o Demandado, ao autorizar os pagamentos em análise, incorreu na prática de uma infracção financeira reintegratória prevista no artº 59º-nº 4 da L.O.P.T.C.**

## **C) DA CULPA**

1. A responsabilidade financeira, quer a sancionatória quer a reintegratória, só ocorre quando a acção ou a omissão foi resultante de culpa do agente – artº 61º-nº 5 e 67º-nº 3 da L.O.P.T.C.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

A culpa do agente, salvo a infracção estatuída no artº 60º da Lei, que exige o dolo, basta-se com a evidenciação da negligência – artº 64º-nº 2 e 65º-nº 4 e 5 da Lei.

O Código Penal assinala, na parte introdutória, que *“um dos princípios basilares do diploma reside na compreensão de que toda a pena tem de ter como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta”*.

2. Há pois que analisar se a concreta conduta do Demandado justifica uma censura e reprovação por não corresponder e se enquadrar nas que seriam exigíveis a um responsável da administração confrontado com o circunstancialismo apurado no processo.

Vejamos então:

No caso dos autos, não ficou provado que o Demandado, ao autorizar os pagamentos, agiu voluntária e conscientemente, sabendo que os mesmos eram ilegais e que causavam ao património público um prejuízo igual ao valor global dos pagamentos autorizados.

Acresce que se deu como provado que o Demandado autorizou os pagamentos porque estava convicto da legalidade da sua conduta e da regularidade do processamento das despesas com as refeições oferecidas.

(Facto nº 12)



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- Esta materialidade permite, de forma inequívoca, afastar o dolo, em qualquer das suas formas – art.º 14.º do Código Penal.
- Mas, afastará a negligência, a falta de cuidado, que, segundo as circunstâncias concretas estava obrigado e era capaz?

A negligência relevante para os efeitos de imputação subjectiva de um facto ilícito impõe que a acção ou omissão do agente sejam aferidas pela conduta que teria um "*bonus pater familiae*" nas concretas circunstâncias que rodearam a prática ou a omissão do facto. E que a falta de cuidado tenha sido a causa do mesmo.

- **Agiu, então, o Demandado como se exigiria a um responsável cuidadoso, com as funções que lhe estavam atribuídas, no concreto condicionalismo verificado?**

**O circunstancialismo fáctico em que ocorreram os actos e as omissões ilícitas não permite afastar um juízo de censura sobre o Demandado.**

Na verdade, ficou abundantemente comprovado que este Demandado não respeitou os requisitos e procedimentos exigíveis no procedimento legitimador da autorização para o pagamento das despesas em análise.

Na verdade, relembra-se que o Demandado autorizou os pagamentos com base em talões de despesa/facturas que:



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- a) Na maioria dos casos não estavam, sequer, emitidos em nome da C. M. Valongo;
  - b) Muitos não estavam, sequer, datados;
  - c) Nenhum referenciava ou era acompanhado de qualquer informação ou documentação que permitisse relacionar a despesa com algum evento realizado em defesa dos interesses e em representação do Município de Valongo.
- **O quadro fáctico descrito nos autos não é compatível com o que é próprio de responsáveis cuidadosos e diligentes no cumprimento dos seus deveres funcionais:** autorizavam-se sistematicamente pagamentos com base, exclusivamente, no pressuposto de que eram resultado de despesas ocorridas em representação do Município de Valongo, o que evidencia uma manifesta irreflexão e ligeireza no dispêndio de dinheiros públicos.

As autorizações de pagamento, no circunstancialismo apurado, evidenciam uma censurável passividade por parte do Demandado enquanto responsável por dinheiros públicos que foram gastos em pagamentos de despesas suportadas por recibos de uma confrangedora relevância probatória por inexistência de elementos essenciais identificativos da despesa.

**Agiu, pois, o Demandado Fernando Horácio Moreira Pereira Melo com negligência,** punida nas infracções financeiras, sendo irrelevante que se tenha provado que agiu na convicção de que não estava a inobservar preceitos legais, uma vez que a convicção adquirida é censurável e não exclui a punibilidade da negligência (art.º 16.º do C. Penal).



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

\*

## D) DA MEDIDA DA PENA

**O Ministério Público peticiona a reposição da quantia de 11.979,09€, correspondente ao montante global das autorizações de pagamento de refeições.**

Embora a documentação não evidenciasse o interesse público e o fim visado das despesas com as refeições, como já assinalámos, dos depoimentos prestados em audiência de julgamento pelas testemunhas referenciadas na fundamentação do despacho sobre a matéria de facto permitiram que se desse como provado que:

*"Algumas despesas com refeições foram realizadas como agradecimento a grupos culturais, músicos, orquestras e a outros participantes em eventos culturais que prestaram actuações e espectáculos no município de forma gratuita".*

(Facto nº 10º)

*"O Demandado, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Valongo, participou em almoços e jantares com empresários interessados em investir no concelho, com autarcas para definirem e acertarem interesses comuns, membros do clero e de representantes de Instituições quer de âmbito nacional quer de interesse local a que se referem algumas despesas em causa nestes autos, de montante global que não foi possível apurar."*

(Facto nº 11)



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

*"O Demandado estava convicto da legalidade da sua conduta e da regularidade do processamento das despesas com as refeições oferecidas."*

(Facto nº 12)

*"O Demandado é médico de profissão e sofre de um processo neurológico degenerativo com perda progressiva da memória e que justificou a renúncia ao mandato em Maio de 2012."*

(Facto nº 9)

A medida concreta da pena deve ser aferida de acordo com as circunstâncias supra elencadas, que diminuem a gravidade do facto e a responsabilidade do Demandado, afectado por um processo neurológico degenerativo e progressivo. Responsabilidade que resulta de conduta negligente, o que determina, também, uma menor censurabilidade, logo uma pena menos gravosa.

Nos termos do artº 64º-nº 2 da LOPTC, quando se verifique negligência, o Tribunal pode reduzir ou relevar a responsabilidade reintegratória em que houver incorrido o infractor, faculdade que se nos afigura ser de aplicar, atento o circunstancialismo já descrito e que diminui a gravidade da conduta do Demandado.

**Do exposto, decide-se reduzir a responsabilidade financeira reintegratória do Demandado pelos pagamentos autorizados de refeições para o montante de 6.000,00 Euros, correspondente a cerca de 50% do montante global peticionado.**



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

## **IV - DECISÃO**

**Atento o disposto, decide-se:**

- **Julgar parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público relativamente ao Demandado Fernando Horácio Moreira Pereira Melo, e, em consequência:**
- **Condenar o Demandado na reintegração nos cofres públicos do montante de 6.000,00€.**
- **A reposição vence juros de mora desde 31.12.2009 (artº 59º-nº 6, 94º-nº 2 da L.O.P.T.C.).**
- **São devidos emolumentos, nos termos do artº 14º do Regime Jurídico dos Emolumentos deste Tribunal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio.**



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

**Registe-se e notifique-se.**

Lisboa, 13 de Novembro de 2014

O Juiz Conselheiro,

(Carlos Alberto Lourenço Morais Antunes)